



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº. 0000717-66.2012.815.0141 – Catolé do Rocha
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
RECORRIDO : Ministério Público do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Município de Catolé do Rocha
ADVOGADO : Francisco Martins Neto

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – UNIDADE BÁSICA MUNICIPAL DE SAÚDE DESPIDA DE ESTRUTURA NECESSÁRIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE AÇÃO POPULAR, LEI Nº. 4.717/65 – HIPÓTESES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FACE O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – SEGUIMENTO NEGADO.

A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública, prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu.

O art. 557 do CPC/1973, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário (Súmula 253 do STJ).

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da**

Paraíba em face do **Município de Catolé do Rocha**, que julgou procedente o pedido, para determinar ao demandado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, proceda a todas as correções indicadas na inicial, na Unidade Básica de Saúde Tancredo Neves.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a este Tribunal por entender o Juízo de primeiro grau ser o caso de aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatória do art. 475, I, do Código de Processo Civil de 1973.

No parecer de fls. 103/108, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.
Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

De início, observo questão preliminar, cognoscível de ofício, que impede o conhecimento do reexame necessário.

Apesar de a magistrada haver submetido a sentença de fls. 87/92 ao duplo grau de jurisdição, com base na norma geral do art. 175, I, do CPC, observo que a necessidade do reexame necessário, na Ação Civil Pública, decorre da aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular, em virtude do microssistema de tutela dos direitos coletivos, que reza o seguinte:

"A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo".

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça¹ firmou o entendimento no sentido de ser aplicável às ações civis públicas a regra do art. 19 da referida Lei de Ação Popular, na qual prevê-se que apenas nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público, nestas ações constitucionais, é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu.

¹ Nesse sentido: REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009.

Nesse tirocínio, aplicando-se o art. 19 da Lei de Ação Popular à espécie, face o interesse público primário que emerge do objeto da demanda, o duplo grau de jurisdição obrigatório somente terá aplicação nos casos de carência de ação ou improcedência do pedido, o que, *in casu*, não se verifica.

Forte nesses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, com fulcro no art. 557², caput, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso), por ser manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator

G/03

² Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.